

LEI N. 657 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1915

Modifica disposições referentes ao ensino primário, secundário e normal do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Haverá em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro, de Belo Horizonte e de Barbacena, 1 professor de portuguez, 1 de portuguez e litteratura, 2 de francez, 1 de geographia e noções de cosmographia, 1 de latim, 1 de inglez, 1 de alemão, 1 de arithmeticá e algebra, 1 de geometria e trigonometria rectilínea, 1 de chorographia e historia do Brasil, 1 de historia universal, 1 de physica e chimica, 1 de historia natural, 1 de historia da philosophia, logica e psychologia, 1 de desenho e artes graphicas, 1 de musica, especialmente canto coral, e 1 de gymnastica e educação physica.

Art. 2.º A distribuição das matérias no curso do Gymnasio será a seguinte :

1.º anno — Portuguez, francez, geographia, arithmeticá e desenho.

2.º anno — Portuguez, francez, geographia, latim, arithmeticá e desenho.

3.º anno — Portuguez, francez, chorographia do Brasil, latim, algebra, historia universal e desenho.

4.º anno — Portuguez e litteratura, geometria plana, historia universal, inglez ou alemão, physica e chimica, noções de cosmographia, historia natural, latim, desenho e artes graphicas.

5.º anno — Geometria no espaço e trigonometria rectilínea, historia do Brasil, physica e chimica, historia natural, inglez ou alemão, historia da philosophia, psychologia e logica.

Art. 3.º É obrigatorio a frequencia dos alumnos ás aulas de musica, nos tres primeiros annos do curso, e ás de gymnastica, nos quatro primeiros annos, sendo, porém, dispensados de exames dessas disciplinas para a promoção ao anno immedio, bastando para esse fim que exhibam atestado de frequencia subscripto pelo professor respectivo, na forma e sob as condições prescrita no regimento interno.

Art. 4.º Fica o governo do Estado auctorizado a modificar a distribuição das matérias no curso do Gymnasio Mineiro, toda vez que o governo federal modificar a do Collegio D. Pedro II, de forma a haver sempre harmonia no plano de estudo de um e outro estabelecimentos de ensino.

Art. 6.^o Os lentes e professores do Gymnasio Mineiro serão substituídos em suas faltas e impedimentos, por lentes e professores da respectiva secção do mesmo estabelecimento, e, na falta destes, por pessoas idóneas, nomeadas livremente pelo Secretario do Interior, respeitados os provimentos já feitos de acordo com o art. 26 do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915.

A distribuição das matérias por secções para os efeitos dessa substituição, deverá ser feita pela congregação, por ocasião da elaboração do regimento interno.

Paragrapho único. Quando a falta ou impedimento for por prazo menor de trinta dias, e não se puder verificar a substituição pelo catedrático da secção, o reitor nomeará o substituto, caso não o tenha feito o Secretario do Interior, devendo sujeitar imediatamente seu acto à approvação deste.

Art. 6.^o Os professores actuais da cadeira de historia da philosophia, que fica annexada á de logica e psychologia, poderão ser providos na de chrographia e historia do Brasil, si o requererem.

Art. 7.^o Quando vagar uma das 2 cadeiras de francez de qualquer dos 2 externatos, não será ella preenchida, devendo a que vagar ser annexada á outra.

Art. 8.^o O anno lectivo do Externato de Barbacena terá inicio a 1 de setembro e terminará a 15 de maio.

§ 1.^o A matrícula de alunos nesse estabelecimento se realizará de 16 a 31 de agosto, precedendo edital, que deverá ser publicado no jornal oficial do Estado.

§ 2.^o O proximo anno lectivo terá inicio a 1 de janeiro e terminará a 31 de julho de 1916, e o anno lectivo seguinte terá inicio a 1 de setembro desse anno.

§ 3.^o Poderá o governo do Estado alterar o periodo do anno lectivo do Externato de Belo Horizonte, bem como o da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, si nesse sentido representarem as respectivas congregações e elle o julgar conveniente.

§ 4.^o Haverá em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro duas épocas de exame, começando a 1.^a logo após o encerramento das aulas, e a 2.^a no inicio dos trabalhos do anno lectivo.

§ 5.^o Os estudantes não matriculados no Gymnasio serão examinados na 1.^a época, conjuntamente com os alunos desse estabelecimento, observado o disposto no § 1.^o do art. 406, do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915.

Art. 9.^o As aulas do Gymnasio poderão funcionar das 7 às 16 horas, devendo o horário, que será organizado pela congregação, no inicio de cada anno lectivo, ser feito de modo que os alunos não tenham por dia mais de quatro aulas de lingua ou sciencia, exceptuando-se desse numero os trabalhos puramente praticos.

§ 1.^o Nesse horario deverá ficar estabelecido o numero de horas de aulas que dará cada professor, as quais não poderão ser em numero inferior a seis e nem superior a nove por semana

§ 2.^o As aulas de sciencia serão ministradas de preferencia pela manhã.

Art. 10. A admissão de alumnas só é permittida no Externato de Belo Horizonte.

Paragrapho unico. Fica suprimido o cargo de inspectora de alumnas do Externato de Barbacena.

Art. 11. Em quanto não estiver definitivamente installada a biblioteca do Externato de Barbacena, deverá ser applicada na aquisição de livros para a formação da mesma a verba destinada a pagamento de vencimentos ao bibliotecário.

Art. 12. Fica o governo do Estado autorizado a admittir gratuitamente em cada um dos Externatos do Gymnasio Mineiro até dez alunos, que obterão os lugares mediante concurso, processado perante uma comissão nomeada pelo Secretario do Interior e presidida pelo reitor, e ao qual sómente podem ser admittidos os candidatos que se recommendarem por sua intelligentia, seu procedimento e sua applicação no curso primário, feito em escola mantida ou fiscalizada pelo Estado, ou os que se distinguem no exame de admissão.

§ 1.^o Em igualdade de condições, terão preferencia para a admissão gratuita, os filhos de funcionários públicos do Estado ou da Prefeitura da Capital, desde que contém elle mais de quinze annos de serviço público, sem nota que os desabone.

§ 2.^o O favor a que se refere este artigo cessará para o alumno que, tendo sido reprovado em una ou mais cadeiras de lingua ou sciencia na primeira época de exames, for de novo reprovado, ou não se submeter a novos exames na segunda época.

§ 3.^o Fica mantida a matrícula dos actuais alunos gratuitos dos Externatos de Belo Horizonte e Barbacena, aos quais será aplicada a disposição constante do paragrapho anterior.

Art. 13. O exame a que se refere o art. 68, do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915, para a matrícula no 1.^o anno do Gymnasio, deverá ser processada por uma comissão composta dos professores das cadeiras referentes ás matérias exigidas nesse artigo para habilitação á matrícula.

Art. 14. Os alunos actualmente matriculados no Gymnasio Mineiro ficam dispensados de exame das disciplinas classificadas em annos anteriores ao em que tenham se matriculado, em consequencia da adaptação ao regimen instituido pelo dec. n. 4.363, continuando, porém, obrigados a frequentar as aulas dessas disciplinas, na forma do disposto no art. 462 desse decreto.

Art. 15. Fica o governo do Estado autorizado a tornar definitivo o provimento interino dos actuais professores de musica e gymnaستica do Gymnasio, dispensando-os para esse fim das provas de concurso si julgar que no final de tres annos de exercicio tenham elles dado provas sufficientes de capacidade profissional.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições constantes dos arts. 105 e 169 do dec. n. 3.321, de 22 de setembro de 1911, referente à justificação de faltas e concessões de licenças aos lentes, professores e funcionários administrativos do Gymnasio Mineiro, observando-se sobre o assunto o disposto nos arts. 118 a 125 do dec. n. 4.363, de 7 de abril de 1915, desde que não estejam em contraposição áquelles artigos.

Art. 17. Todas as disposições legais e regulamentares do Colégio D. Pedro II constituirão legislação subsidiária para o Gymnasio Mineiro.

Art. 18. A matrícula no 1.º anno das Escolas Normaes oficiais ou equiparadas do Estado não poderá exceder de 60 alunos, comprehendidos nesse numero os repetentes.

Paragrapho unico. No caso de haver maior numero de candidatos à matrícula deverá a admissão destes ser feita mediante concurso cuja forma será determinada em o regulamento que expedirá o governo para a execução desta lei.

Art. 19. O desdobramento de cadeiras, tanto das Escolas Normaes do Estado, como no Gymnasio Mineiro, só pode ser feito por acto do Congresso Legislativo.

Art. 20. As disposições constantes dos arts. 8 e 11 da lei n. 430, de 28 de setembro de 1906, não comprehendem os directores de grupos escolares, funcionários de confiança do governo, e cuja nomeação e demissão devem ser feitas livremente pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Os directores de grupos escolares que, ao serem nomeados para esses cargos, exerçam o de professor público efectivo do Estado, conservarão as vantagens e regalias do cargo de professor, caso venham a ser exonerados sem que o tenham pedido, devendo ser-lhes designada cadeira em algum grupo ou escola isolada e ser-lhes abonado o ordenado de professor enquanto não for feita essa designação, perdendo elles essas vantagens si não a aceitarem, ou si, sendo submetidos a processo disciplinar, forem julgados passíveis da pena de demissão.

Art. 21. A primeira investidura para cargos do magisterio primário e secundário do Estado só poderá ser feita mediante concurso.

§ 1.º Si, anunciado o concurso para nomeação de professores primários, não aparecerem concorrentes, nomeará o governo professores interinos, que poderão ser providos efectivamente após tres annos de exercício e terem dado provas regulamentares de capacidade profissional e assiduidade com proveito para o ensino, verificados esses requisitos por assentamentos oficiais da Secretaria do Interior.

§ 2.º Aos normalistas diplomados pelas escolas oficiais e equiparadas do Estado assistem as seguintes vantagens:

I. Preferencia, em igualdade de condições, com quaisquer outros candidatos, para provimento de cadeiras em grupos escolares ou escolas isoladas.

II. Dispensa de provas de concurso, quando neste só se inscrever um candidato.

Art. 22. Os professores primários interinos, nomeados até a data da publicação desta lei, poderão ser providos efectivamente nas cadeiras que regerem, uma vez que tenham o tempo e satisfaçam as exigencias constantes do § 1.º do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os actuaes professores primários interinos que até a data da publicação desta lei tenham já dado prova cabal de idoneidade profissional, em regencia de cadeiras, em periodos maiores de 3 annos, mesmo quando seu exercício tenha sido interrompido, ou se tenha verificado em cargos de professor adjunto ou substituto, de grupos escolares ou escolas isoladas, poderão, a juizo do governo, ser providos definitivamente nas cadeiras em que estiverem em exercício desde que sobre elles não haja em seus assentamentos, na Secretaria do Interior, nota alguma que os desabone.

Art. 23. Fica o governo do Estado auctorizado a modificar o regulamento da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, de modo a harmonizá-lo com a legislacão federal, sempre que esta for alterada.

Art. 24. Fica o governo do Estado auctorizado a mandar admitir a registro nas repartições competentes, os diplomas já conferidos ou que forem conferidos, de acordo com o disposto na legislacão federal, pelas Escolas de Pharmacia e Odontologia de S. João d'El-Rey, Pouso Alegre, Leopoldina e Alfenas; pela Escola de Odontologia de Ouro Preto e pelo Instituto Technico Profissional de Alfenas, a seus respectivos alumnos, podendo para esse fim exercer a fiscalização que julgar conveniente sobre o funcionamento desses institutos de ensino.

Paragrapho unico. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 628, de 22 de setembro de 1914, que extendeu esse favor a todos os estabelecimentos de instrucção secundaria e superior existentes no Estado.

Art. 25. Fica o governo do Estado auctorizado a consolidar as disposições vigentes referentes ao ensino primario, normal e secundário, podendo fazer as modificações que julgar necessarias com o intuito de reduzir despesas do Estado.

Art. 26. Continua em inteiro vigor os decs. ns. 3.191, de 9 de junho de 1911, 4.029, de 15 de outubro de 1913, 4.303 e 4.373, de 7 e 28 de abril de 1915, desde que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, excepto na parte relativa aos arts. 2.º e 8.º, a qual só entrará em vigor a 15 de dezembro do anno corrente.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execucao da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faca imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias do mez de setembro de 1915.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amarico Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 14 dias ds mez de setembro de 1915.—O director, Francisco de Assis das Chagas Rezende.

LEI N. 658 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1915

Autoriza o governo a auxiliar com 1:000\$000 por kilometro a construcao das estradas para automoveis que de Sacramento vao a Araxá e S. Miguel da Ponte Nova.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes legaes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a auxiliar com um conto de reis (1:000\$000) por kilometro as estradas para automoveis que, partindo de Sacramento, vao ao Araxá e S. Miguel da Ponte Nova, e que já estão sendo construidas pela empresa «Auto-Viação Sacramento—Araxá».

Art. 2.º Si os auxilios das subvenções kilometricas relativas a cada estrada forem superiores a cincuenta contos de reis (50:000\$000), serão pagos por prestações annuas, de modo que cada prestação não exceda daquella quantia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento dessa deva pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1915.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Raul Soares de Moura.

Sellada e publicada nesta Directoria de Viação e Obras Públicas, aos 14 dias do mez de setembro de 1915.—O director, Arthur da C. Guimarães.

LEI N. 659 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1915

Autoriza o governo a subvencionar com 2:000\$000 por kilometro, a construção da estrada de rodagem concedida a Anatolio Stavrovetzky e a contractar a construção de uma para automoveis entre a estação de Camapuan e a cidade de Entre Rios.

O povo do Estado de Minas, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado autorizado a subvencionar com a quantia de dois contos de reis por kilometro a construção da estrada de rodagem que far objecto do contracto celebrado a 29 de janeiro do corrente anno, entre o mesmo governo e Anatolio Stavrovetzky, sem prejuizo de outros favores que existam em leis anteriores para empresas desta natureza.

Art. 2.º A subvenção sera paga ao concessionario ou empresa que organizar, por secções construidas de vinte e cinco kilometros, pelo menos, uma vez que seja a estrada accedita pelo fiscal do governo e entregue ao tráfego regular de automoveis da empresa.

Paragrapho unico. Si a subvenção for superior a cincuenta contos de reis (50:000\$000), será ella paga por prestações de modo que cada prestação não exceda daquella quantia.

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado igualmente autorizado a contractar com quem maiores vantagens oferecer, uma estrada de rodagem, por automoveis, que, partindo da estação de Camapuan, vá á cidade de Entre Rios, podendo seguir até a villa de Passa Tempo, com os mesmos favores con tantes da presente lei, sendo paga a subvenção pela caixa viação, sem prejuizo de qualquer estrada de ferro na mesma região.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1915.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Raul Soares de Moura.